



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREAÇU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

**Projeto de Lei Complementar nº 01 / 2.016**

*"Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências."*

O Prefeito Municipal de Careaçu, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º-** Fica instituída a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – CIP, prevista no art. 149-A da Constituição Federal, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos do Município de Careaçu.

**Parágrafo único** – O serviço previsto no caput deste artigo compreende o consumo de energia destinada a iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, custo administrativo direto e indireto e a instalação, manutenção, eficientização e expansão do sistema de iluminação pública do Município de Careaçu.

**Art. 2º-** O fato gerador da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública é o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município;

**Art. 3º-** O sujeito passivo da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação é o consumidor de energia elétrica residente ou domiciliado no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do município

**Art. 4º-** A Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública será calculada mensalmente sobre o valor da Tarifa de Iluminação Pública, aplicada pela Concessionária de Distribuição de Energia Elétrica ao Município, incluindo-se acréscimos ou adições determinados pela ANEEL – Agência Nacional de Energia Elétrica ou outro órgão que vier a substituí-la, devendo ser adotados, nos intervalos de consumo indicados, os percentuais correspondentes conforme tabela a seguir:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

Consumo Mensal - kw/h	Percentuais de Iluminação Pública
0 a 50	0% - isento
51 a 100	2,00%
101 a 150	3,50%
151 a 200	5,00%
201 a 250	6,50%
251 a 300	7,00%
301 a 350	8,00%
351 a 400	9,00%
401 a 450	10,00%
451 a 99999	11,00%

**Art. 5º-** O produto da Contribuição constituirá receita destinados a cobrir os dispêndios da municipalidade decorrentes do custeio do serviço de iluminação pública.

**Parágrafo primeiro:** O custeio do serviço de iluminação pública compreende:

- Despesas com energia consumida pelos serviços de iluminação pública;
- Despesas com administração, operações, manutenção, eficientização e ampliação do sistema de iluminação pública.

**Art. 6º-** A cobrança da Contribuição será realizada na fatura de consumo de energia elétrica emitida pela empresa concessionária, condicionada à celebração de contrato e convênio.

**§1º-** O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato e convênio com a empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover a arrecadação da Contribuição para Custo do Serviço de Iluminação Pública – CIP.

**§2º-** O convênio ou contrato a que se refere este artigo deverá, obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados pela remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

**Art. 7º-** Aplicam-se a CIP, no que couber, as normas do Código Tributário Nacional e legislação tributária do Município, inclusive aquelas relativas às infrações e penalidades.

**§1º-** O montante devido e não pago da CIP, será inscrito em dívida ativa, 60 (sessenta) dias após a verificação da inadimplência.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

---

**§2º-** Servirá como título hábil à inscrição:

- I- A comunicação do não pagamento efetuada pela concessionária que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional;
- II- A duplicata da fatura de energia elétrica não paga;
- III- Outro documento que contenha os elementos previstos no artigo 202 e incisos do Código Tributário Nacional.

**§3º-** Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

**Art. 8º-** Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, na natureza contábil e administrado pelo Departamento Tributário Municipal.

**Parágrafo único:** Para o fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

**Art. 9º-** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observadas as limitações constitucionais, ficando revogadas as disposições em contrário em especial as Leis nºs 1.190 / 2002, 1.309 / 2.008 e 1.458/2.013.

Careaçu, 23 de novembro de 2.015

*Djalma Pellegrini*  
*Prefeito Municipal*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
CNPJ: 17.935.388/0001-15

**Justificativa ao Projeto de Lei**

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

A contribuição para custeio do serviço de iluminação pública é um tributo de competência dos Municípios e do Distrito Federal. Assim, a regulamentação é exclusiva destes entes, conforme o artigo 149-A da Constituição Federal.

A medida já adotada pelo Poder Executivo Municipal com a criação da Lei da COSIP / CIP, cumpre, inclusive, com as determinações previstas na Lei Complementar Nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), vez que a não instituição dessa contribuição pode caracterizar renúncia de receita, conforme prevê a Lei de Responsabilidade Fiscal em seu art. 14 e §1º.

Em 29 de julho de 2.015, foi encaminhado pela ANEEL à Cemig, um ofício informando que, em virtude da transferência dos ativos de iluminação pública aos municípios, a tarifa B4b não terá mais sua aplicação reconhecida pela ANEEL no rol das tarifas , bem como não constará no rol das tarifas de energia elétrica homologadas nos próximos reajustes, o que impossibilitará o cumprimento da legislação municipal nos moldes em que se encontra, tornando ineficaz o convênio com a empresa concessionária dos serviços de iluminação.

Neste contexto, necessário se faz a edição de nova legislação municipal, para atendimento das novas regras apresentadas pela ANEEL, sob pena de interrupção da arrecadação da COSIP/CIP e consequentemente interrupção dos serviços de manutenção de iluminação pública.

Outrossim, ressaltamos que diante da necessidade da aprovação do referido projeto de lei complementar em caráter de urgência de modo a não comprometer a prestação eficiente dos serviços de iluminação pública ao município, a população será beneficiada com a diminuição do percentual cobrado em fatura, o que irá desonerar o usuário dos serviços da Cemig em aproximadamente 7%.

Assim, com a alteração da tarifa do Subgrupo B4b, o valor a ser cobrado diminuirá para os contribuintes, vez que será aplicada a tabela do Subgrupo B4a.

Neste contexto, vem o presente Projeto de Lei Complementar ao conhecimento dos Nobres Vereadores, sendo que aguardamos a manifestação dos Ilustres Vereadores para que, com fulcro no artigo 74 Lei Orgânica Municipal, possam apreciar e aprovar a matéria em questão para que possamos sancioná-la.

Cordialmente,

**Djalma Pelegrini**  
**Prefeito Municipal**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CAREACU**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CNPJ: 17.935.388/0001-15**

---

**JUSTIFICATIVA**

**Projeto de Lei Ordinária do exercício de 2016, que “Institui a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública e dá outras providências”.**

Analisando o Projeto de Lei acima, conclui que o serviço previsto para consumo de energia destinada a iluminação publica do Município de Careaçu, não causará nenhum impacto financeiro, despesas esta que eventualmente pode ocorrer, e remuneração de custos de arrecadação para o município, são de caráter continuado, e atende a determinações prevista em Lei visto que a não contribuição poderá caracterizar renuncia de receita, conforme prevê a Lei 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Atenciosamente,

Careaçu, 29 de abril de 2016.

Tânia Aparecida Nogueira  
Contadora